SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989117 - SP (2025/0257812-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PHINIA DELPHI BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	BORGWARNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	:	PHINIA DELPHI BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
		PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
		ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
		ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
		RODRIGO COELHO SCAGLIUSI - SP399890
		BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS-PRÓPRIO COM DÉBITOS DE ICMS EM OUTRAS MODALIDADES DE ARRECADAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EM LEI ESTADUAL. NECESSIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. “Diante a intepretação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do alcance da norma estampada no art. 155, § 2º, I, da

Documento eletrônico VDA59681703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:53
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 0dab597c-380d-41d0-bbb4-86a6b5c9e754

Constituição da República, e, ainda, sob o prisma eminentemente infraconstitucional próprio da competência desta Corte, não se extrai diretamente da Lei Kandir autorização expressa e suficiente a possibilitar a utilização de créditos de ICMS, acumulados na escrita fiscal, para compensação com valores devidos a título de ICMS-ST, razão pela qual, havendo expressa vedação a tal procedimento em lei estadual, inviável a adoção de exegese diversa, à luz do óbice constante da Súmula n. 280/STF" (REsp n. 2.120.610/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.).

4. À mingua de autorização legal, no Estado de São Paulo, para que a recorrente utilize seus créditos de ICMS-Próprio para o abatimento de débitos de ICMS-ST, ICMS-Antecipação e ICMS-Importação, circunstância que não pode ser revista, pelo impedimento da Súmula n. 280 do STF, tem-se que é realmente o caso de denegação da segurança, conforme decidido pelo TJSP.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:53
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 0dab597c-380d-41d0-bbb4-86a6b5c9e754

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989117 - SP (2025/0257812-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PHINIA DELPHI BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	BORGWARNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	:	PHINIA DELPHI BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
		PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
		ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
		ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
		RODRIGO COELHO SCAGLIUSI - SP399890
		BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS-PRÓPRIO COM DÉBITOS DE ICMS EM OUTRAS MODALIDADES DE ARRECADAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EM LEI ESTADUAL. NECESSIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. “Diante a intepretação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do alcance da norma estampada no art. 155, § 2º, I, da

Documento eletrônico VDA58234979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:05
Código de Controle do Documento: ec904adf-8aaf-4e81-bbf9-4be7b47ffd81

Constituição da República, e, ainda, sob o prisma eminentemente infraconstitucional próprio da competência desta Corte, não se extrai diretamente da Lei Kandir autorização expressa e suficiente a possibilitar a utilização de créditos de ICMS, acumulados na escrita fiscal, para compensação com valores devidos a título de ICMS-ST, razão pela qual, havendo expressa vedação a tal procedimento em lei estadual, inviável a adoção de exegese diversa, à luz do óbice constante da Súmula n. 280/STF" (REsp n. 2.120.610/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.).

4. À mingua de autorização legal, no Estado de São Paulo, para que a recorrente utilize seus créditos de ICMS-Próprio para o abatimento de débitos de ICMS-ST, ICMS-Antecipação e ICMS-Importação, circunstância que não pode ser revista, pelo impedimento da Súmula n. 280 do STF, tem-se que é realmente o caso de denegação da segurança, conforme decidido pelo TJSP.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BORGWARNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL LTDA (PHINIA DELPHI BRASIL LTDA) contra decisão de minha lavra, constantes das fls. e-STJ 551/558, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, por não observar que o acórdão de origem foi omisso quanto à alegação de que "a compensação que se busca resguardar não é aquela destinada à extinção de tributos constituídos, mas a prevista no próprio texto constitucional, aplicável aos tributos não-cumulativos no momento de sua apuração" (e-STJ fl. 568).

Alega que "o art. 927 do CPC foi objeto de prequestionamento mediante a oposição de embargos de declaração pela Agravante, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF" (e-STJ fl. 569).

Defende que "a lei complementar é expressa ao permitir a compensação entre débitos e créditos de ICMS, independentemente da forma de apuração", de modo que "não pode, portanto, a lei estadual ordinária estabelecer regime de compensação diverso" (e-STJ fl. 571).

Sem impugnação.

Documento eletrônico VDA58234979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:05
Código de Controle do Documento: ec904adf-8aaf-4e81-bbf9-4be7b47ffd81

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não se mostram suficientes para infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por contribuinte, buscando a declaração de direito de utilização de créditos de ICMS-Próprio para abater débitos de outras modalidades de arrecadação do imposto, como ICMS-ST, ICMS-Antecipação e ICMS-Importação.

Em sede de apelação, o TJSP manteve a sentença que denegara a segurança.

Destacou o Tribunal local que "a compensação de créditos tributários depende de autorização expressa em lei, conforme disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional" e que "a legislação do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 6.374/89) veda a compensação entre ICMS-Próprio e ICMS-ST, sendo essa restrição válida, pois não há previsão em lei complementar federal que autorize a compensação nas modalidades requeridas" (e-STJ fl. 266).

Conheci parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

A parte interpôs agravo interno, apresentando os mesmos argumentos já refutados na decisão monocrática.

Quanto ao vício de fundamentação do acórdão local, cumpre destacar que, ainda que a recorrente considere insubsistentes ou incorretos os fundamentos utilizados pelo Tribunal, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

No caso concreto, o TJSP procedeu à análise da matéria em discussão, nestes termos (e-STJ fls. 270/274):

> A regulamentação de compensação do imposto depende de lei complementar. Essa lei deve ser editada pelo Estado onde está situado o estabelecimento destinatário da operação.
> Com efeito, o art. 170 do Código Tributário Nacional EXIGE que a compensação seja prevista em lei:

Documento eletrônico VDA58234979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:05
Código de Controle do Documento: ec904adf-8aaf-4e81-bbf9-4be7b47ffd81

> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.
> Verifica-se que há mera faculdade dos Entes Federativos para elaborar lei para autorizar a compensação na forma pretendida. E, como apresentou a impetrante, foi essa a escolha do legislador em Estados como o Rio Grande do Sul e a Paraíba.
> [...]
> A impetrante argumenta que a vedação, disposta em lei ordinária, viola a reserva de lei complementar estabelecida pelo art. 150, I e 155 art. 155, II e § 2º, XII da Constituição Federal.
> No entanto, como já se mencionou, apenas a norma que autorizasse a compensação pleiteada estaria coberta pela reserva de lei complementar, pois a compensação não se presume. Isso significa que, mesmo que não existisse a vedação na Lei 6.374/89, tampouco existiria a autorização para a compensação.
> [...]
> Como bem expôs o Estado, cada método de aferir o ICMS (ICMS-Próprio, ICMS-ST, ICMS-Antecipação e ICMS-Importação) tem seus próprios mecanismos que evitam a cumulatividade tributária. Assim, não há direito absoluto à utilização dos créditos de ICMS, que se sujeitam às condições estabelecidas na legislação, como determina o art. 23 da Lei Complementar nº 87/1996 (denominada "Lei Kandir"):
> Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.
> Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.
> Com base no exposto, não é direito do contribuinte compensar os créditos de ICMS-Próprio com débitos de ICMS-ST quando não há previsão legal, como ocorre no Estado de São Paulo.

Em suma, para o TJSP, o direito de compensação de créditos de ICMS-Próprio com débitos de ICMS-ST, ICMS-Antecipação e ICMS-Importação não decorre da sistemática da não cumulatividade, na disciplina conferida pela Constituição e pela Lei Complementar n. 87/1996. Há necessidade de autorização pelo legislador estadual, o que não ocorre no Estado de São Paulo.

Destacou a Corte de origem: (...) "cada método de aferir o ICMS (ICMS-Próprio, ICMS-ST, ICMS-Antecipação e ICMS-Importação) tem seus próprios mecanismos que evitam a cumulatividade tributária" (e-STJ fl. 274). Afirmou, ainda: "não é direito do contribuinte compensar os créditos de ICMS-Próprio com débitos de ICMS-ST quando não há previsão legal, como ocorre no Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 274).

Vale destacar que "a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em

Documento eletrônico VDA58234979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:05
Código de Controle do Documento: ec904adf-8aaf-4e81-bbf9-4be7b47ffd81

embargos declaratórios, cuja rejeição, em tais condições, não implica contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015" (AgInt no REsp n. 2.151.315/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.).

Não há que se falar, portanto, em vício de fundamentação no acórdão.

Nas razões do agravo interno, a parte insiste que a violação ao art. 927 do CPC decorre do fato de que o Tribunal local não observou o precedente vinculante firmado no Tema n. 201 do STF. Alega que o art. 97, IV, do CTN restou contrariado pela inobservância do princípio da legalidade, pois, no seu entendimento, "não havendo previsão na lei complementar para restringir a compensação entre as diversas formas de apuração do ICMS, não pode a lei estadual ordinária estabelecer regime diverso" (e-STJ fl. 570).

A despeito dos argumentos lançados, tenho que a decisão deve ser mantida.

Como concluí na monocrática, os arts. 927 do CPC e 97, IV, do CTN não serviram de embasamento a nenhum juízo de valor emitido no acórdão recorrido, carecendo as respectivas teses do necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica a Súmula 282 do STF à hipótese em exame.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE TREM. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSA CONTRARIEDADE AO ART. 927, INCISO III, DO CÓDIGO CIVI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A conclusão da decisão agravada não impugnada nas razões do agravo regimental atrai a incidência da preclusão. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem a respeito da configuração de culpa concorrente, para que prevalecesse a tese de culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Não se conhece de recurso especial em que se alega violação ou interpretação divergente de Tema Repetitivo. 4. O Tribunal de origem não apreciou a tese de afronta ao art. 927, inciso III, do Código Civil, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 2835574 / SP,

Documento eletrônico VDA58234979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:05
Código de Controle do Documento: ec904adf-8aaf-4e81-bbf9-4be7b47ffd81

> relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 17/9/2025.).

Ressalto, por oportuno, que os aclaratórios opostos na origem sequer desenvolvem argumentos sobre aos supostos vícios decisórios relacionados aos dispositivos em questão, limitando-se a enumerá-los, porquanto teriam sidos invocados pela parte sem que o Tribunal sobre eles tenha se manifestado.

Ao julgar os embargos de declaração, o TJSP reafirmou seus fundamentos decisórios, suficientes para a resolução da lide. Não se verifica, portanto, o requisito do prequestionamento.

Por fim, em relação ao mérito da discussão trazida no recurso especial, a Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 2.120.610/SP, examinou a questão pertinente à possibilidade do abatimento, dos valores devidos a título de ICMS-ST, dos créditos acumulados em escrita fiscal à luz da LC n. 87/1996, ainda que existente vedação expressa à medida na legislação estadual.

Acompanhando a relatora, Ministra Regina Helena Costa, decidiu o Colegiado que o Supremo Tribunal Federal admite a conformação da sistemática da não cumulatividade pelo legislador infraconstitucional, ao qual se permite a imposição de restrições ao integral creditamento, bem como de limitações à utilização dos créditos acumulados como forma de liquidação do tributo mediante compensação. Consignou também que "[...] não se extrai diretamente da LC n. 87/1996 autorização expressa e suficiente a possibilitar a utilização de créditos de ICMS, acumulados na escrita fiscal, para compensação com valores devidos a título de ICMS-ST".

No voto-vista que proferi na oportunidade, fiz o registro de que:

> Conforme bem detalhado pelo julgado recorrido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente salientado que o direito à compensação escritural do ICMS não pode ser extraído diretamente da garantia constitucional da não-cumulatividade (ARE 1110486-AgR/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.g.). Transcrevo:
> [....] já se decidiu no E. Supremo Tribunal Federal, é também assente na Corte a impossibilidade de se extrair do princípio da não cumulatividade, autorização para realizar o pagamento do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior por meio de compensação com créditos eventualmente acumulados pelo contribuinte em outras operações (crédito na conta gráfica) (ARE 1110486-AgR/SP, rel. Min. LUIZ FUX, j. em 15.6.2018).
> [...]
> Nesse contexto, é possível extrair que a norma de regência cuidou de cada sistema de apuração do ICMS de maneira distinta, sem que haja coincidência entre eles (regimes de apuração). O acolhimento do pedido recursal – com a junção dos dois sistemas de apuração – pressupõe a indevida atuação do

Documento eletrônico VDA58234979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:05
Código de Controle do Documento: ec904adf-8aaf-4e81-bbf9-4be7b47ffd81

magistrado como legislador positivo, o que contraria o princípio da separação dos poderes.

Confira-se a ementa do precedente:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ART. 1.142 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). DISTINÇÃO ENTRE A COMPENSAÇÃO INERENTE À APURAÇÃO DO IMPOSTO E A FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ARROLADA NO ART. 156, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE SEU ALCANCE POR LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIQUIDAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (ICMS-ST) MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DA ESCRITA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ARTS. 6º E 8º, CAPUT, II, E § 5º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. VEDAÇÃO CONSIGNADA EM LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - A falta de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial quanto ao alegado malferimento ao art. 1.142 do Código Civil, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. IV - Nos moldes do art. 155, caput, II, e § 2º, I e XII, b, da Constituição da República, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, necessariamente, deve ser não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, cabendo à lei complementar disciplinar a respectiva sistemática de apuração. V - Não se pode confundir a compensação inerente ao ICMS e concretizadora da regra constitucional da não cumulatividade, matéria regulada, em âmbito infraconstitucional, pela Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), com a modalidade de extinção do crédito tributário igualmente denominada de compensação pelos arts. 156, II, e 170 do Código Tributário Nacional. VI - De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da não cumulatividade do ICMS constitui norma passível de conformação pelo legislador infraconstitucional, legitimando, por um lado, restrições ao integral creditamento, e, de outra parte, limitando o emprego de créditos acumulados como forma de liquidação do tributo mediante compensação, procedimento somente autorizado quando calcado em expressa autorização legal. Precedentes. VII - Sob o prisma estrito da Lei Complementar n. 87/1996, enquanto, de um lado, a liquidação do imposto devido em operações próprias pode ser efetuada, alternativamente, mediante compensação

Documento eletrônico VDA58234979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:05
Código de Controle do Documento: ec904adf-8aaf-4e81-bbf9-4be7b47ffd81

> ou pagamento em dinheiro (arts. 24 e 25), conforme dispuser a legislação estadual, no regime de substituição tributária progressiva, por sua vez, apenas há previsão legal a respeito do pagamento antecipado do respectivo valor, autorizando-se, tão somente, como forma de implementar a não cumulatividade em menor grau, o recolhimento do ICMS-ST com redução do imposto devido pela operação ou prestação do próprio substituto (arts. 6º, 8º, caput, II, e § 5º, e 9º da LC n. 87/1996). VIII - Diante a intepretação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do alcance da norma estampada no art. 155, § 2º, I, da Constituição da República, e, ainda, sob o prisma eminentemente infraconstitucional próprio da competência desta Corte, não se extrai diretamente da Lei Kandir autorização expressa e suficiente a possibilitar a utilização de créditos de ICMS, acumulados na escrita fiscal, para compensação com valores devidos a título de ICMS-ST, razão pela qual, havendo expressa vedação a tal procedimento em lei estadual, inviável a adoção de exegese diversa, à luz do óbice constante da Súmula n. 280/STF. IX - Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 2.120.610/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.).

Portanto, à mingua de autorização legal, no Estado de São Paulo, para que a recorrente utilize seus créditos de ICMS-Próprio para o abatimento de débitos de ICMS-ST, ICMS-Antecipação e ICMS-Importação, circunstância que não pode ser revista, pelo impedimento da Súmula n. 280 do STF, tem-se que é realmente o caso de denegação da segurança, conforme decidido pelo TJ-SP.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58234979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:05
Código de Controle do Documento: ec904adf-8aaf-4e81-bbf9-4be7b47ffd81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.989.117 / SP

Número Registro: 2025/0257812-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10064873820228260053

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PHINIA DELPHI BRASIL LTDA
OUTRO NOME	: BORGWARNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	: PHINIA DELPHI BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
	PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
	ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
	BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926
	RODRIGO COELHO SCAGLIUSI - SP399890
	ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PHINIA DELPHI BRASIL LTDA
OUTRO NOME	: BORGWARNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	: PHINIA DELPHI BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Documento eletrônico VDA59616472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:04:52
Código de Controle do Documento: 34481a83-47a5-4e22-bd5c-868a9bb631b6

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
RODRIGO COELHO SCAGLIUSI - SP399890
BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:04:52
Código de Controle do Documento: 34481a83-47a5-4e22-bd5c-868a9bb631b6